



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 10041/11

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO - LICITAÇÃO –
PREGÃO SEGUIDO DE CONTRATOS - INEXISTÊNCIA DE
IRREGULARIDADES COM REFLEXOS NEGATIVOS NO
PROCEDIMENTO – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.565 / 2.011

- 1. OBJETO DO PROCESSO:** PREGÃO PRESENCIAL SEGUIDO DE CONTRATOS
- 2. CARACTERIZAÇÃO DA LICITAÇÃO:**

2.01. Número do Pregão: 17/2011

2.02. Órgão ou Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO

2.03. Objetivo: Aquisição de madeiras em geral.

2.04. Contratos, Contratados e Valores:

Contrato nº	Contratado	Valor (R\$)
97/2011	FRANCISCO DANTAS DE FARIAS	109.500,00
98/2011	C.A.B. GARCIA - ME	79.600,00
99/2011	JOSILEILA LUCIO DINIZ - ME	129.400,00
TOTAL		318.500,00

- 3. CONCLUSÕES DA AUDITORIA:** O DECOP/DILIC concluiu pela regularidade do procedimento licitatório em questão e dos contratos dele decorrentes.
- 4. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL:** Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, de acordo com as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do Ministério Público especial junto ao Tribunal de Contas, na Sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 17/2011, bem como os contratos dele decorrentes, determinando-se o arquivamento destes autos.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 29 de setembro de 2.011.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

André Carlo Torres Pontes
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB